



Brumadinho/MG, 11 de novembro de 2025

À Central de Compras e Licitações

PROCESSO: Nº 035/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 196/2025

I – INTRODUÇÃO

A Central de Compras e Licitações do Município de Brumadinho solicitou manifestação técnica acerca dos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa MG2 Nutrição Ltda., referentes ao processo em epigrafe, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas adulto e infantil, dietas oral e/ou enteral, suplementos, espessantes e módulos de proteína, destinados a atender às demandas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

A referida empresa, demonstrando interesse em participar do certame, encaminhou fichas técnicas de seus produtos, requerendo análise quanto à conformidade das fórmulas com as especificações editalícias, conforme segue:

Item 19:

"Produto Alfajunior 400g, marca Nestlé, fórmula pediátrica indicada para crianças de 1 a 10 anos, composta por 100% de aminoácidos livres, isenta de lactose e hipercalórica (1,0 kcal/ml). O produto é isento de sabor, contém vitaminas e minerais que contribuem para o desenvolvimento e manutenção do estado nutricional infantil, podendo ser utilizado nas vias enteral e oral. O edital prevê diluição de 1,0 a 1,5 kcal/ml, e o produto apresentado atende na diluição de 1,0 kcal/ml."

Itens 21 e 22:



"Produto Alfamino 400g, marca Nestlé, indicado para faixa etária de 0 a 36 meses, com 100% de aminoácidos livres, isento de lactose, contendo fibras, DHA e ARA. O edital prevê a presença de nucleotídeos e carboidrato 100% proveniente de xarope de glicose. O produto ofertado não contém nucleotídeos, e tem como fonte de carboidratos 90% de xarope de glicose desidratado e 10% de amido de batata".

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

À priori, cumpre esclarecer preliminarmente, que a fase de esclarecimentos e impugnações do edital possui natureza exclusivamente interpretativa e saneadora, destinada a proporcionar aos licitantes o correto entendimento das regras editalícias, de modo a garantir a isonomia, a publicidade e a transparência do certame.

Assim, nesta etapa procedimental, não cabe à Administração Pública emitir juízo de valor sobre a aceitabilidade ou adequação técnica de produtos específicos, tampouco realizar avaliação prévia de conformidade de marcas e fichas técnicas enviadas por licitantes interessados.

Tal análise configuraria julgamento antecipado de proposta, prática vedada pelo ordenamento jurídico, por violar as fases processuais, devidamente regulamentadas pela Lei 14.133 de 2021. O exame técnico de produtos, se antecipado, poderá caracterizar tratamento privilegiado a determinada empresa, comprometendo a lisura e a legitimidade do procedimento.

Diante disso, destaca-se que todos os licitantes devem observar fielmente as especificações técnicas e descritivas constantes do Termo de Referência e do Edital, sendo vedado à Administração flexibilizar, de forma casuística, requisitos que possam ensejar favorecimento ou direcionamento.

Não obstante a isto, após reavaliação das Resoluções RDC nº 967, de 5 de junho de 2025 e RDC nº 367, de 5 de junho de 2020, ambas da Anvisa, verificou-se que não há exigência regulamentar quanto a percentual mínimo ou máximo de xarope de glicose nas fórmulas infantis à base de aminoácidos livres. Neste sentido, por não acarretar prejuízos nutricionais ou risco de inconformidade

84



técnica, entende-se viável promover ajuste redacional no edital, com vistas à ampliação da competitividade.

Tal adequação coaduna-se com os princípios da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, preservando integralmente a finalidade pública da contratação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela manutenção integral da redação do item 19, por estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e atender adequadamente ao objeto do edital;
2. Pela retificação dos itens 21 e 22, com a finalidade de ampliar a competitividade do certame, passando a constar como segue, sem qualquer prejuízo nutricional:

"Item 21 e 22 – Fórmula infantil para lactentes e crianças de primeira infância com necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa, isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Composta por 100% de aminoácidos livres e não alergênicos, contendo glicose e/ou xarope de glicose e/ou maltodextrina, óleos vegetais não hydrogenados e TCM. Indicada para crianças de 0 a 36 meses com alergias alimentares (ao leite de vaca, soja, hidrolisados e múltiplas proteínas com comprometimento do trato gastrointestinal). Produto isento de glúten."

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Luciléa Pereira Brito Sales
Referência Técnica
Secretaria Municipal de Saúde